



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA POLICIAL KATIA SASTRE – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera os artigos 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), regulando a incitação e a apologia ao crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 286 e 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), regulando a incitação e a apologia ao crime.

Art. 2º O artigo 286 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 286

.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que se utiliza de manifestações artísticas para a prática do crime previsto neste artigo.

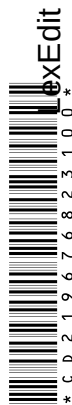
§ 2º Aumenta-se a pena até a metade se a incitação criminosa envolver direta ou indiretamente criança ou adolescente.”
(N.R.)

Art. 3º O artigo 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287

.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas aquele que se utiliza de manifestações artísticas para a prática do crime previsto neste artigo.



* CD 219676823100 *
ExEdit



§ 2º Aumenta-se a pena até a metade se a incitação criminosa envolver direta ou indiretamente criança ou adolescente.”
(N.R.)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje no Brasil há um perceptível aumento na popularidade, principalmente entre os jovens, de músicas e manifestações artísticas que incitam a violência, o uso de drogas ilícitas e armas, a prática de estupro, pedofilia, a desvalorização da mulher e o ódio às forças de segurança pública.

Não pode uma pessoa sob o escudo de sua liberdade artística, esculpida em nossa constituição e seu artigo 5º, inciso IX, incitar a prática de crimes e o ódio.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da liberdade artística, como qualquer outro direito fundamental, poder sofrer restrições advindas do respeito aos próprios princípios constitucionais.

A prática de incitação ou apologia ao crime contida em manifestações artísticas deve estar sujeita à responsabilização não apenas patrimonial, mas inclusive penal, uma vez que é um abuso do direito de manifestação do pensamento e da liberdade artística, que faz com que se tornem gradativamente mais aceitos na sociedade os comportamentos citados, é um claro fator desagregador da sociedade.

O presente projeto de lei visa trazer ao Código Penal a previsão expressa, para que na aplicação da lei penal seja observado se a manifestação artística tem o objetivo de apologia ou incitação ao crime, coibindo esse tipo de prática, e protegendo a criança e o adolescente, que são os mais influenciáveis pelo discurso de ódio.

O renomado Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Rogério Sanches Cunha, Professor de Direito e Processo Penal, publicou em sua página, em janeiro de 2018 sobre o caso de dois indivíduos condenados na primeira instância da Justiça de Minas Gerais em razão de algumas de suas





composições, dentre as quais se destacam o “Clube Tião Caminhoneiro Hell” e o “Bonde da Mutilação”.

Em uma crítica a um instrumento corriqueiramente utilizado para os crimes em comento, o estilo musical denominado de Funk, o Promotor diz que:

“Temos visto, há alguns anos, a proliferação de letras “musicais” dedicadas a temas relativos a sexo e a crimes dos mais variados. O estilo FUNK não raras vezes é deturpado, servindo como fonte inesgotável de letras que vão do mau gosto ao repulsivo. Afora o fato de manifestações pretensamente artísticas estarem inseridas num ambiente de decadência cultural sem precedentes, determinadas letras têm provocado debate no âmbito criminal por conta do seu conteúdo explicitamente dedicado a exaltar ações delituosas. O debate, evidentemente, orbita o conflito existente entre a liberdade de expressão/manifestação dita artística e a punição por discursos que possam incitar a prática de delitos ou fazer apologia de crime ou criminoso.”

O Doutrinador Jurídico Rogério Sanches no mesmo artigo e com os devidos pedidos de desculpas, não se furta de mostrar trechos dos funks que os condenados no caso citado divulgavam em suas pseudomanifestações artísticas¹.

Ao discorrer sobre a decisão judicial que resultou em condenação criminal aos autores dos funks acima, o Promotor Rogério Sanches diz:

“Essas letras renderam aos autores a condenação por incitação ao crime. Na sentença, o magistrado se referiu à importância da liberdade de expressão, mas apontou a existência de limites:

É fato que somente em um ambiente no qual seja permitida a livre manifestação de ideias e opiniões é possível que o indivíduo exerça a sua cidadania e possa participar das decisões políticas que irão determinar o curso de toda a

¹ CUNHA, Rogério Sanches. **O funk, a incitação e a apologia de crime**. 2018. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/01/18/o-funk-incitacao-e-apologia-de-crime/>>. Acesso em: 17 ago. 2021.





sociedade. Entretanto, a referida liberdade encontra limites no próprio texto constitucional.

Não se pode permitir, sob o fundamento de resguardar a liberdade de expressão, que sejam veiculadas manifestações de cunho incitatório criminoso, preconceituosas e intolerantes, pois estas violam o respeito e dignidade da pessoa humana, que constitui um dos fundamentos da própria República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Partindo desse pressuposto, é evidente que o exercício da liberdade de expressão não é absoluto, devendo observar os princípios que visam à manutenção da ordem pública e a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, analisando com cuidado o teor das letras de áudio de autoria dos acusados, vê-se que o direito constitucional de liberdade de expressão dos réus foi em muito extrapolado e tornou-se suscetível de punição”.

Conclui-se que é necessária a inclusão de parágrafo único nos artigos 286 e 287 do Código Penal, para coibir a prática de discurso de ódio, incitação e apologia transvertidos de manifestações artísticas.

Conto com os pares para a aprovação do presente e necessário projeto de lei, não apenas expressamente detalhando os tipos penais, mas endurecendo suas sanções nos casos previstos, em especial na proteção ao público mais vulnerável.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

